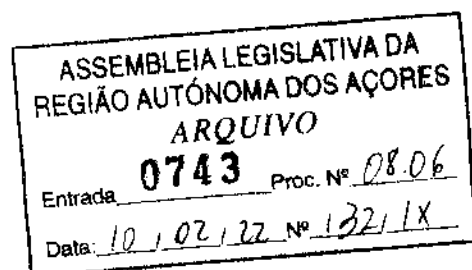




**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE  
“PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 81/2008, DE  
16 DE MAIO, QUE ESTABELECE O ENQUADRAMENTO NACIONAL DOS  
APOIOS A CONCEDER AO SECTOR DA PESCA NO ÂMBITO DO  
PROGRAMA OPERACIONAL PESCA 2007-2013, DESIGNADO POR  
“PROMAR”.**



**PONTA DELGADA, 22 DE FEVEREIRO DE 2010**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 19 de Fevereiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a Sede da ALRAA, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, designado por “PROMAR””.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

1. O presente projecto de decreto-lei visa proceder à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, designado por “PROMAR”.
2. Este Projecto de Decreto-Lei a ser aprovado terá aplicação directa na Região Autónoma dos Açores, pois estabelece alterações ao Decreto-Lei



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

que institui o enquadramento normativo do Programa Operacional Pescas para o período 2007-2013, designado PROMAR, programa que se aplica na Região Autónoma dos Açores, através do PROPECAS.

3. Quanto às condições gerais de acesso dos promotores ao PROMAR, o requisito exigido na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º (possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social), passa a referir-se a candidaturas para atribuição de compensações sócio-económicas.
4. Passa a permitir-se que a demonstração de situação económico-financeira equilibrada, possa ser diferida até 90 dias a contar da data de apresentação da candidatura, por despacho do gestor, mediante requerimento devidamente fundamentado a apresentar pelo promotor com a sua candidatura (n.º 3 do artigo 4.º).
5. De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, na Região Autónoma dos Açores, o órgão da administração regional autónoma para o exercício das competências referidas no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, nos termos do seu n.º 5, é o órgão competente para a contratação com os beneficiários.
6. A Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 86/2008, de 18 de Junho, estabelece, no seu ponto 3, que relativamente aos projectos localizados na Região, é competente para a homologação da decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento do PROPECAS o membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.
7. Assim, de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 9.º do Projecto de Decreto-Lei em análise, o membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, deve notificar o promotor da decisão final de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- concessão de apoio, juntamente com a minuta da proposta contratual ou indicação do local onde a mesma pode ser assinada.
8. De seguida, o promotor deve remeter a minuta devidamente assinada ao membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, no prazo máximo de 60 dias seguidos a contar da data da notificação da decisão da concessão do apoio (n.º 4 do artigo 9.º).
9. Com este Projecto é ainda acrescentado um novo artigo 17.º A, referente às regras de transição no âmbito da Portaria n.º 165-B/2009, de 13 de Fevereiro, que admite a apresentação de novas candidaturas ao Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, estipulando que as candidaturas que não tenham sido objecto de decisão de apoio público por insuficiência financeira e cujas despesas tenham sido efectuadas após 1 de Janeiro de 2007, podem transitar para o regime de apoio previsto no PROMAR, sendo-lhes aplicáveis as regras desse programa, devendo os respectivos promotores reformulá-las no prazo de 120 dias seguidos, contados da data de entrada em vigor do presente projecto de Decreto-Lei.
- 10. A subcomissão deliberou por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, CDS/PP e BE nada ter a opor ao presente diploma.**
11. Para a especialidade a Subcomissão propõe as seguintes propostas de alteração:

### Artigo 1.º

#### Alteração ao Decreto de Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio

Os artigos 4.º, 9.º, 10.º e 17.º do Decreto de Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social, no que se refere a candidaturas para atribuição de compensações sócio-económicas;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

3 - A verificação da condição referida na alínea *f)* do número anterior pode ser diferida até 90 dias a contar da data de apresentação da candidatura, por despacho do gestor **ou do coordenador regional**, mediante requerimento devidamente fundamentado a apresentar pelo promotor com a sua candidatura.

4 - Para efeitos do disposto nas alíneas *g)*, *h)*, e *i)* do n.º 2, considera-se igualmente qualquer associação directa ou indirecta do promotor à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca INN, designadamente o exercício, a qualquer título, de funções que resultem em trabalho ou prestação de serviços em benefício de navios de pesca INN, ou participação na gestão ou no capital de empresas responsáveis pela sua exploração.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

5 - [Anterior n.º 4].

### Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2- A decisão final de concessão dos apoios financeiros é comunicada pelo gestor da autoridade de gestão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., **ou pelos coordenadores regionais da Madeira e Açores às entidades referidas na alínea a) ou nas alíneas a) e b) do número anterior, respectivamente.**

3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., (IFAP, I. P.), ou, no caso da Região Autónoma dos Açores, o órgão da administração regional autónoma que vier a ser designado **para exercer as funções referidas no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, nos termos do seu n.º 5,** devem notificar o promotor da decisão final de concessão de apoio, juntamente com a minuta da proposta contratual ou indicação do local onde a mesma pode ser assinada.

4 - O promotor deve remeter **o contrato devidamente assinado** ao IFAP, I. P., ou ao órgão da administração regional autónoma dos Açores, no prazo máximo de 60 dias seguidos a contar da data da notificação da decisão da concessão do apoio nos termos do número anterior.

5 - A não celebração do contrato por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo previsto no número anterior, determina a caducidade da decisão da concessão do apoio.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

6 - O IFAP, I. P., poderá delegar nos directores regionais de agricultura e pescas, e **nos coordenadores regionais**, a competência para a outorga dos contratos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo.

7 - No caso de existirem condições técnicas para o efeito, de acordo com parecer prévio a emitir pelo IFAP, I.P., a celebração formal do contrato, nos termos previstos nos números anteriores, pode ser dispensada por despacho do Gestor, considerando-se o mesmo celebrado entre o promotor e o IFAP, I.P., com a simples comunicação da decisão de aprovação da candidatura, contados 5 dias da respectiva notificação.

### Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

**b) No caso dos projectos localizados na Região Autónoma dos Açores, a justificação da despesa será apresentada no órgão da administração regional autónoma que venha a ser designado para exercer as funções referidas no n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, nos termos do seu n.º 5, e os pedidos de pagamento serão apresentados no órgão da administração regional autónoma que venha a ser designado para exercer as funções referidas no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, nos termos do seu n.º 5, ou no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., não havendo aquela designação.**

c) [...].



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 - O pagamento dos apoios públicos é efectuado pelas entidades contratantes, após autorização de despesa emitida pelo gestor da autoridade de gestão, **ou pelo coordenador regional no caso da Região Autónoma dos Açores**, mediante transferência para a conta bancária do beneficiário, identificada no contrato.

3 - [...].

4 - Sem prejuízo do disposto quanto às candidaturas a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e da autorização para a consulta por meios informáticos nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril, o promotor deve comprovar a regularidade da sua situação contributiva e fiscal com a apresentação dos pedidos de pagamento, sob pena de resolução do contrato de atribuição do apoio.

### Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, são **admissíveis as candidaturas relativas a projectos iniciados antes da data de entrada em vigor do respectivo regime de apoio e posterior a 1 de Janeiro de 2007, desde que aquelas sejam apresentadas no prazo de 180 dias seguidos contados da primeira daquelas datas.**

12. As propostas de alteração foram aprovadas por maioria com os votos a favor do PS, CDS/PP e BE e as abstenções do PSD.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

---

José de Sousa Rego